

## **COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA 869, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.



### **EMENDA Nº /2019**

Dê-se ao art. 55-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 55-B. São asseguradas à ANPD autonomias técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pela Medida Provisória nº 869, de 2018 para o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018, prevê que será assegurada autonomia técnica à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Embora esta seja, sem dúvida, uma condição indispensável para o bom funcionamento da entidade, por certo não pode ser a única proteção existente em lei para a garantia do seu funcionamento de maneira efetiva. No direito administrativo contemporâneo, há consenso de que órgãos como a ANPD necessitam de elementos adicionais de insulamento, que promovam independência e autonomia às decisões técnicas por eles adotadas, bem como capacidade de enforcement relativa aos seus atos.

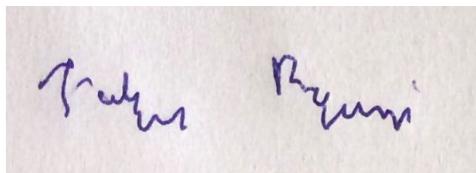


CD/19471.56773-70

Desse modo, oferecemos a presente emenda para acrescentar ao texto da lei a previsão de que a Agência Nacional de Proteção de Dados gozará não apenas de autonomia técnica, mas também financeira. Esta garantia já é concedida, por exemplo, às agências reguladoras, para que elas possam decidir de maneira mais independente e baseada em critérios técnicos como serão aplicados os recursos a elas disponibilizados para a execução de suas tarefas.

Da mesma feita, acrescentamos previsão de que a ANDP contará com independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. Estas são garantias que reforçam o *enforcement* das decisões tomadas pela entidade, na medida em que impossibilitam uma intervenção externa de outros entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual estão vinculados – no caso, a Presidência da República, como prevê o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pela MP 869, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.



**Deputado FELIPE RIGONI  
PSB-ES**